



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003666/2004-16
Recurso nº 335.068 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (Súmula CARF nº 6)

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção do ITR é necessária a comprovação das informações constantes de sua DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2000, consubstanciado no Auto de Infração (fls. 37/43), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.534.127,39, relativo ao imóvel denominado Fazenda Capuava, cadastrado na Receita Federal sob nº 3.960.585-0, localizado no município de Guarulhos - SP.

A fiscalização glosou a área declarada a título de preservação permanente, sob o seguinte fundamento (fl. 37):

Intimado as fls. 02 e 06, com confirmação através Fax as fls. 07 e reintimada às fls.08/09, a apresentar documentos que, se corretos, dariam suporte legal à sua D.I.T.R/2.000, na qual consta possuir o imóvel, área total de 847,9 ha, da qual 838,6 ha seriam de Preservação Permanente

A fim de atender as intimações acima, apresentou o contribuinte, os documentos de fls. 10/34, onde consta, cópia de registro do imóvel, certidão da Secretaria do Planejamento da Prefeitura Municipal de Guarulhos, Licença de Instalação concedida pela Secretaria do Meio Ambiente-Cetesb, 04 DARF's referente ao ano de 2.000 e cópias da D.I.T.R/2.000, não sendo apresentado pelo contribuinte, até a presente data, o ADA - Ato Declaratório Ambiental, que daria base legal à sua DIIR/2000 e que não consta, também, no Banco de dados fornecido pelo IBAMA à SRF.

Por conseguinte, não tendo sido comprovada a utilização da área conforme consta em sua D.I.T.R/2000 foi efetuado através FAR - Formulário de Alteração e Retificação- retificação "ex-officio" da referida Declaração, passando para ZERO a área de Preservação Permanente.(grifei)

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... o lançamento é nulo, por falta de fundamentação legal. No mérito, afirma que o ADA é mera obrigação acessória, que não pode desconfigurar a isenção. Sustenta que o § 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393/96 prevê que as áreas não estão sujeitas à prévia comprovação pelo contribuinte. Insurge-se contra a multa aplicada, que entende ser confiscatória.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser considerada isenta, a área de preservação permanente deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado, junto ao IBAMA, dentro do prazo estipulado.

Lançamento Procedente

Intimada da decisão de primeira instância em 11/11/2009 (fl. 114), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 04/12/2009 (fls. 116 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

- Preliminarmente, argüi a nulidade do Auto de Infração, pelas seguintes razões:

(a) por ausência de fundamentação legal, pois entende que o auto não determinou a infração cometida, com sua respectiva capitulação legal; e

(b) por ter sido lavrado na repartição fiscal e não no imóvel fiscalizado, o que estaria descumprindo as disposições do CTN, art. 108, inciso I, e art. 196.

No mérito, aduz:

- que o simples fato de não apresentar o ADA não descaracteriza a área de preservação permanente;

- que, mesmo que se considerasse exigível o ADA, sua não apresentação configuraria somente o descumprimento de obrigação acessória, o que não alteraria a verdade material; e

- o efeito confiscatório da aplicação da multa.

Ao final, requer seja declarado insubsistente o auto de infração, e seu conseqüente cancelamento.

O processo em apreço foi incluído em pauta na sessão de julgamento de 19 de outubro de 2006, sendo que a ex-Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio da Resolução nº. 301-1740, decidiu converter o julgamento em diligência (fls. 477/482), para que o IBAMA certificasse a existência da área de preservação alegada pela contribuinte.

Em 19 de junho de 2009 o processo foi novamente a julgamento e os membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção por meio da Resolução nº. 3201-00.077 decidiram mais uma vez converter o processo em diligência, visto que a diligência anteriormente proposta foi improfícua, pois o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Órgão

ambiental responsável pelo Laudo de Vistoria Técnica, não quantificou as áreas de preservação permanente (fls. 495/496). A segunda diligência foi proposta nos seguintes termos:

Assim, diante do conjunto probatório carreado aos autos, norteadas pelo princípio da verdade material e com fundamento no art. 29 do Decreto nº. 70.235/1972, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora oficie ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, indagando o seguinte:

- diante da informação prestada pelo Engº Agrônomo Danilo Albuquerque, no Laudo de Vistoria Técnica elaborado em 06/12/2007, quais as exatas medidas, em hectares, das áreas verificadas como de preservação permanente?

- tais áreas, nessas mesmas dimensões, já estavam presentes no imóvel em 31 de dezembro de 1999? Se lido, quais as áreas que já teriam existência naquela data (31/12/1999)?

Junte-se ao ofício a ser encaminhado àquele órgão estadual cópia do Laudo de Vistoria Técnica de fls.494/496.

Após, seja dada ciência a. contribuinte do resultado da diligência, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Ao final, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

Oficiada por duas vezes (fls. 509/524) a prestar esclarecimentos a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) informou que dependeria de complementações de dados fornecidos pela própria empresa autuada para subsidiar as respostas e que havia enviado correspondência para a mesma solicitando tais complementações. Contudo, por falta desses dados a diligência proposta por meio da Resolução nº. 3201-00.077 de 19 de junho de 2009 não pôde ser atendida. Transcreve-se a informação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos (fls. 532/533):

Oficiado 02 (duas) vezes, fls. 509/516 e fls. 517/524, na pessoa de sua diretora, a prestar os referidos esclarecimentos, o órgão estadual supra mencionado repassou a averiguação dos dados solicitados para a CETESB — Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, “uma vez que a área possui licenciamento”, fls. 525, e pediu prorrogação de prazo para que esta última pudesse atender. Foram concedidos 20 (vinte) dias.

A CETESB, por sua vez, pediu mais 02 (duas) prorrogações de prazo para atendimento das solicitações, e declarou, no último pedido, que depende de complementações de dados da própria empresa autuada para subsidiar as respostas, e que havia enviado correspondência para a mesma solicitando tais complementações. Foram concedidos 20 (vinte) dias para cada pedido, fls. 526/531.

Vencida, em 07-11-2.011, a terceira prorrogação de prazo, e não tendo havido, até a presente data, resposta aos mencionados quesitos por parte tanto do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, quanto da CETESB, segundo a qual, por falta de dados que deveriam ter sido fornecidos pela própria autuada, sugiro a devolução do presente Processo ao Conselho

*Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda
com proposta de manutenção do Auto de Infração.*

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos da área total do imóvel de 847,9 ha informada pela contribuinte em sua DITR/2000 procedeu a autoridade fiscal glosa da área de 838,6 ha declarada como de preservação permanente.

Inconformada, apresenta a contribuinte Recurso Voluntário alegando, preliminarmente, nulidade da exigência pela ausência de fundamentação e capitulação legal. Assevera, ainda, que o lançamento não foi lavrado no imóvel da recorrente e sim na repartição fiscal, o que estaria em desacordo com as disposições do art. 196 e art. 108, inciso I, do CTN. Quanto ao mérito afirma que o simples fato de não apresentar o ADA não descaracteriza a área de preservação permanente, pois a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental configuraria somente o descumprimento de obrigação acessória. Por fim, protesta contra a aplicação da multa confiscatória imposta.

Pois bem, sobre a preliminar de ausência de fundamentação e capitulação legal da exigência, penso que não merece acolhimento. Pelo que se colhe dos autos a autoridade fiscal descreve e identifica com clareza a motivação do lançamento, até porque a exigência constituída é de extrema simplicidade. Basta a leitura do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, fl. 37, para constatar que a autuação se refere à glosa da área declarada como sendo de preservação permanente. Além do mais, a capitulação legal dos fatos está minuciosamente demonstrada à fl. 42.

Destarte, comprovada a regularidade do procedimento fiscal, fundamentalmente porque atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, bem como os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

Quanto à alegação de que lançamento não foi lavrado no imóvel da recorrente e sim na repartição fiscal, o que estaria em desacordo com as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, invoco a Súmula CARF nº 06:

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte. (grifei)

No mérito, a autoridade fiscal procedeu a glosa da área de preservação permanente, sob os seguintes argumentos (Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais, fl. 37):

A fim de atender as intimações acima, apresentou o contribuinte, os documentos de fls. 10/34, onde consta, cópia de registro do imóvel, certidão da Secretaria do Planejamento da Prefeitura Municipal de Guarulhos, Licença de Instalação concedida pela Secretaria do Meio Ambiente-Cetesb, 04 DARFs referente ao ano de 2.000 e cópias da D.I.T.R/2.000, não sendo apresentado pelo contribuinte, até a presente data, o ADA - Ato Declaratório Ambiental, que daria base legal à sua DITR/2000 e que não consta, também, no Banco de dados fornecido pelo IBAMA à SRF.

Por conseguinte, não tendo sido comprovada a utilização da área conforme consta em sua DITR/2000, foi efetuado, através de FAR — Formulário de Alteração e Retificação", a retificação ex-officio da referida Declaração, passando para zero a área de preservação permanente." (grifei)

Pelo que se vê, ante a ausência de comprovação efetiva da área declarada a título de preservação permanente, a autoridade fiscal decidiu glosar a referida área informada pela suplicante em sua DITR/2000.

Neste sentido, cumpre reproduzir as importantes e profícuas observações da Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, quando decidiu converter o julgamento em diligência (Resolução nº 3201-00.077):

Assim, diferentemente do que faz crer a recorrente, a glosa não se deu tão-somente pela ausência de apresentação de ADA, mas sim por falta de comprovação da existência da área de preservação permanente conforme declarado.

Desta forma, não se trata de se discutir a exigibilidade ou não do ADA, mas sim se a área de 838,6ha, declarada como sendo de preservação permanente resta devidamente comprovada nos autos.

Neste intuito, o então Terceiro Conselhos de Contribuintes converteu o e julgamento em diligência, para que o IBAMA certificasse quanto à existência daquela área conforme declarada.

Em 19 de julho de 2007, em resposta ao ofício encaminhado àquela órgão, o IBAMA informou que "não possui condições de certificar tais situações, pois, tal dependeria de levantamentos topográficos, de vegetação e de vistorias" (fl. 489) e orientou à Receita Federal para que diligenciasse perante o Órgão Estadual de Meio Ambiente — DEPRN, com sede em Mogi das Cruzes, a fim de verificar a possibilidade de aquela entidade executar a certificação.

Em resposta à solicitação da Sra. Chefe do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos(fl. 492), o Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Sao Paulo, em 20 de dezembro de 2007 enviou Laudo de Vistoria Técnica, elaborado pelo Engº Agrônomo Danilo Albuquerque, que assim se pronunciou (fls. 495/496):

"No local indicado para vistoria foram verificadas áreas de reserva, proteção, preservação ou de especial interesse ecológico, a saber:

Área de Proteção Ambiental, constituído pela APA Bacia do Rio Paraíba do Sul, criada em 13/10/1982, através do Decreto Federal n.º. 87.561, de responsabilidade e administração do IBAMA;

Área de Proteção aos Mananciais — APM, promulgada pelas Leis Estaduais n.º 898, de 18/12/1975, e n.º. 1172, de 17/11/1976, de responsabilidade do DUSM — Departamento de Uso do Solo Metropolitano; e,

Áreas de Preservação Permanente — APP's, de acordo com a Lei Federal n.º. 4771, de 15/09/1965.

A solicitação do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos não informou no ofício enviado ao departamento qual "a época", seguindo, então, descritas no item acima as áreas especiais de preservação com as leis ou decretos que as criaram com as respectivas datas de homologação."

O ofício encaminhado aquele órgão estadual pela Receita Federal assim assevera:

"Objetivando instruir o processo n.º. (...), em nome de CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A, (...) autuada no exercício de 2.000, solicito certificar que o imóvel n.º. 3.960.585-0 de nome FAZENDA CAPUAVA, situada na Estrada Ary Jorge Zeitune, 3.100, em Guarulhos, já à época era de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, juntando os documentos comprobatórios."

Muito embora não tenha uma redação clara, uma segunda leitura mais atenta do predito ofício leva a concluir que a época a que se refere a autoridade administrativa seja aquela da autuação, isto é, o exercício de 2000, podendo, ainda assim, gerar dúvidas ao agente estadual, que poderia informar a situação do imóvel relativa ao ano calendário de 2000, cujo ano de exercício do ITR, seria 2001, e não ao exercício de 2000, cuja situação do imóvel deve ser aferida em 31 de dezembro de 1999.

Por um lado, entendo que a contribuinte teve todos os momentos, processuais e extra-processuais, para produzir as provas necessárias da existência dos 838,6ha por ela declarados como área de preservação permanente, não cabendo a este Colegiado produzir as provas que deveriam ser trazidas pela recorrente. Por outro lado, entretanto, vez que da diligência efetuada resultou a confirmação da existência da área de preservação permanente, não se podendo, apenas, precisar qual a sua dimensão, entendo que esta verdade material também não pode ser ignorada pelo julgador. Some-se a isso a afirmação do IBAMA de que "um imóvel, dificilmente, será todo constituído por áreas de preservação permanente", bem como a

comprovação, nos autos, da existência, no imóvel, de áreas vinculadas a projeto de ampliação de indústria, como, por exemplo, os 49.188,30 metros quadrados averbados (fl. 22).
(grifei)

Com efeito, o que se tem de concreto nos autos é que a área de preservação permanente não foi comprovada nem pelas duas diligências efetuadas e muito menos pela autuada que, instada a apresentar o laudo técnico, Intimação Fiscal de fl. 02, optou-se em não fazê-lo.

Acresça-se ainda que intimada a contribuinte deve se manifestar; não cabendo, simplesmente, quedar-se silente, omissa. Em verdade, a recorrente também foi intimada, por duas vezes, pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), mas em nenhuma delas atendeu a intimação, conforme muito bem observado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP (fl. 533):

Portanto, percebe-se que com a peça recursal perdeu a contribuinte a oportunidade de comprovar, no caso, a efetiva existência da área de preservação permanente declarada, não acostando aos autos quaisquer documentos e/ou provas adicionais que robustecessem as informações sumariamente apostas em sua DITR/2000.

Destarte, o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita.

Por fim, a alegação de que a multa aplicada tem natureza confiscatória, esbarra na incompetência deste Órgão Administrativo para adentrar no julgamento de questões referentes à inconstitucionalidade de lei, matéria essa de competência exclusiva do Poder Judiciário. É nesse sentido a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah